



URBANIZAÇÃO DA QUINTA DO MORGADINHO - QUARTEIRA

- LOULÉ -

SECTOR S

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO

Artº 1º - O presente Regulamento de Utilização refere-se ao Plano de Urbanização da propriedade denominada "Morgadinho" sita em Quarteira, concelho de Loulé, indicando as condições a que fica sujeita a utilização deste terreno.

Artº 2º - O conjunto compõe-se dos seguintes Sectores, que se encontram definidos na planta de zonamento :

SECTOR I - Moradias isoladas unifamiliares ;

SECTOR II - Apartamentos.

Artº 3º - Em toda a área abrangida por este Plano, deverão ser tomadas as medidas necessárias para garantir a salubridade e higiene, assim como a integração de todos e cada um dos diferentes grupos de edificações na unidade do conjunto projectado.

Artº 4º - As condições gerais de ocupação são as que correspondem ao que se encontra indicado na planta de zonamento.

Artº 5º - As moradias deverão ocupar no máximo 30% da área do lote e ficar afastadas dos limites laterais no mínimo 3.00 m. sendo aconselhável no mínimo 5.00 m. em relação à frente do



lote e tardoz.

Admite-se a construção de garagens ou arrecadações no limite dos lotes, mas nunca superior a 3.5 m. de empena.

Será de dois o número de pisos acima do terreno, podendo ter eventualmente e para beneficio do jogo volumétrico, aproveitamento do vão do telhado.

Artº 6º - O edificio de apartamentos do Sector II terá R/C e dois andares, dispostos estes segundo o esquema de volumes que faz parte deste Plano, ou seja a obrigatoriedade de recorte volumétrico em altura, bem como em planta.

Admite-se a sua adaptação a hotel apartamentos ou residencial.

Artº 7º - Em todos os lotes deverá ser executada uma área pavimentada destinada a estacionamento de veículos com capacidade de um veículo por fogo.

Artº 8º - Os terrenos de áreas livres de protecção e as zonas verdes previstas deverão ser objecto de um arranjo paisagístico seneo neles interdita qualquer construção, além das estritamente necessárias para a sua conservação ou complemento da função que desempenham, como por exemplo, pequenos armazéns destinados a arrecadação de material de jardinagem, estrume, etc..

Artº 9º - Os muros de vedação deverão ser objecto de estudo cuidadoso de modo a que a sua altura não impeça uma boa visibilidade sobre a paisagem circundante dos lotes vizinhos, estabelecendo-se a sua altura, em principio, em 0.80 m..

É no entanto admissivel a vedação visual por sebes ou ajardinamentos que não devem ter porte superior a 1.50 m..